

E realmente, por força dos princípios enformadores e do preceituado, seja na alínea *d*) do n. 1.º do art. 581, seja na alínea *l*) do art. 574, ambos do E. J., entendo que está absolutamente vedado ao sr. advogado consulente invocar ou exhibir perante o tribunal a correspondência a que se refere na consulta.—*Álvaro do Amaral Borata.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 13-7-1962**

A acção dos órgãos disciplinares da Ordem rege-se pelas disposições tanto estatutárias como regulamentares que se encontrem em vigor.

O dr. M., advogado com escritório nesta cidade, em carta datada de 25 do passado mês de Junho e dirigida ao sr. Presidente do Conselho Geral, expõe que tendo procurado saber em que circunstância fora suspensa a sua inscrição lhe foi dito que de harmonia com o art. 14 do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos.

Ora o sr. advogado-consulente manifesta a sua estranheza pelo facto de lhe ser aplicado aquele preceito regulamentar uma vez que sabe remontar a 1943 a aprovação do referido regulamento, época em que a lei nada estipulava acerca de suspensões de advogados em caso de pronúncia, ao contrário do que aconteceu com a legislação posterior que fixou a doutrina hoje contida na alínea *b*) do art. 661 do actual E. J. autorizando a referida suspensão mas em casos diversos dos previstos no invocado art. 14 do regul.

Consequentemente entende que foi expressa intenção do legislador restringir ou suprimir as suspensões consentidas pelo preceito regulamentar que ora lhe foi aplicado.

O sr. advogado-consulente labora num evidente equívoco — resultante de não ter na devida consideração o disposto no n. 1.º do art. 643 do E. J., onde se estabelece «que a competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente aos órgãos referidos naquele estatuto, nos termos nele prescritos e nos dos respectivos regulamentos».

Isto significa iniludivelmente que os órgãos da Ordem, no exercício da sua jurisdição disciplinar, deverão aplicar não só os preceitos do

Estatuto como as regras contidas nos seus regulamentos — desde que estes se achem em vigor como acontece com o da Inscrição de Advogados e Candidatos.

E o Conselho Geral da Ordem no uso do poder que lhe confere a alínea *b*) do art. 615 do E. J. tem de elaborar os seus regulamentos inspirando-se na regra da alínea *e*) do art. 540 do mesmo diploma, que lhe impõe o dever de «exercer a jurisdição disciplinar sobre os advogados em termos de assegurar a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional».

Ora é evidente que o preceito regulamentar reprovado pelo sr. advogado consulente proporciona ao Conselho Geral da Ordem as necessárias condições para ele dar rigoroso cumprimento àquele seu dever legal.

Posto o que se conclui nada impedir o Conselho Geral de dar aplicação ao disposto no art. 14 do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos — como o fez no caso do sr. advogado consulente. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 31-7-1962**

O exercício das funções de vogal da Comissão Executiva da Junta da Acção Social do Plano de Formação Social e Corporativa não é incompatível com o da advocacia.

O dr. António Alberto Monteiro, inscrito como advogado pela comarca do Porto em 28 de Novembro de 1941, teve a inscrição suspensa, a seu pedido, desde 25 de Março de 1943, por exercer as funções de delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Faro.

Vem, agora, pedir o levantamento dessa suspensão por já não exercer tais funções, mas informa que presentemente desempenha as funções de vogal da Comissão Executiva da Junta da Acção Social do Plano de Formação Social e Corporativa, em comissão de serviço, funções que, acrescenta, não são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Pelo ofício junto a fls. 4 a Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social confirma que o requerente exerce actual-